



COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 41/25

Luxemburgo, 3 de abril de 2025

Acórdão do Tribunal de Justiça no processo C-743/24 | [Alchaster II] ¹

Mandados de detenção emitidos pelo Reino Unido: um agravamento das condições de liberdade condicional não se opõe, em princípio, à entrega da pessoa procurada

Com efeito, esse agravamento não constitui, em princípio, a imposição de uma pena mais grave do que aquela que era inicialmente aplicável

O Supremo Tribunal da Irlanda submeteu, pela segunda vez, uma questão no âmbito de um processo no qual as autoridades irlandesas se questionam sobre se uma pessoa que é suspeita de ter cometido uma série de infrações penais no Reino Unido deve ser entregue a este último Estado ao abrigo das disposições pertinentes do Acordo de Comércio e Cooperação (ACC) ² celebrado entre a União Europeia e o Reino Unido.

Um juiz de primeira instância da Irlanda do Norte (Reino Unido) emitiu quatro mandados de detenção contra uma pessoa suspeita de ter cometido infrações associadas a atos de terrorismo na Irlanda do Norte. No Supremo Tribunal da Irlanda, o interessado alegou que a sua entrega é incompatível com o princípio da legalidade dos delitos e das penas devido a uma alteração que lhe é desfavorável das regras de liberdade condicional adotada pelo Reino Unido depois de as infrações em causa terem presumivelmente sido cometidas.

No seu Acórdão Alchaster ³, em resposta à primeira questão prejudicial, o Tribunal de Justiça declarou que uma autoridade judiciária de um Estado-Membro deve examinar se a entrega de uma pessoa ao Reino Unido em execução de um mandado de detenção é suscetível de afetar os direitos dessa pessoa que resultam do artigo 49, n.º1, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia («Carta»), que proíbe nomeadamente a imposição retroativa de uma pena mais grave. No final desse exame, a autoridade judiciária de execução só poderá recusar a execução do mandado de detenção se, depois de ter solicitado informações e garantias adicionais, dispuser de elementos concretos e atualizados que provem que a pessoa poderá ser condenada numa pena mais grave do que aquela a que podia ser condenada na data em que a infração foi presumivelmente cometida.

Com o seu segundo pedido de decisão prejudicial, o Supremo Tribunal da Irlanda pergunta se a proibição, prevista na Carta, de aplicar uma «pena mais grave» do que a que era aplicável no momento em que a infração foi presumivelmente cometida abrange uma hipótese na qual as condições de liberdade condicional foram agravadas.

O Tribunal de Justiça responde que **não se deve considerar que uma alteração que exige que uma pessoa detida cumpra pelo menos dois terços da sua pena antes de poder gozar de uma liberdade condicional a qual depende do facto de uma autoridade especializada considerar que a sua manutenção em situação de detenção já não é necessária para proteger a sociedade, mas que prevê, em todo o caso, que essa liberdade condicional deve acontecer antes do final da pena de prisão, constitui uma imposição de uma pena mais grave, ainda que o regime anterior permitisse passar a uma situação de liberdade condicional automática depois de metade da pena de prisão ter sido cumprida em situação de detenção.**

Com efeito, o Tribunal de Justiça considera que a circunstância de uma alteração do regime da liberdade condicional conduzir a um agravamento da situação de detenção não deve necessariamente ser considerada no sentido de que conduz à imposição de uma pena mais grave. Esta consideração resulta da separação, por um lado, entre o conceito de «pena», entendido como condenação decretada ou suscetível de ser decretada, e, por outro, do conceito de medidas relativas à «execução» ou à «aplicação» da pena.

Desde que as alterações em causa não revoguem em substância a possibilidade dessa liberdade acontecer e que não conduzam a um agravamento da natureza da pena prevista na data em que as infrações em causa foram presumivelmente cometidas, a aplicação dessas alterações a infrações cometidas antes da sua entrada em vigor não viola o direito fundamental, garantido pela Carta, de não ser aplicada uma pena mais grave do que aquela que era aplicável no momento em que a infração foi presumivelmente cometida.

O Tribunal de Justiça considera que um regime como o que seria aplicável em caso de entrega ao Reino Unido da pessoa em causa preserva a possibilidade de gozar dessa liberdade condicional. O Tribunal de Justiça também salienta que a supressão da obrigação de conceder automaticamente a liberdade condicional a essa pessoa depois de esta ter cumprido metade da pena em situação de detenção não conduz a um prolongamento da duração máxima durante a qual a referida pessoa pode, de modo definitivo, ficar em situação de detenção. Além disso, a aplicação de um critério relativo à perigosidade da pessoa condenada no momento da sua possível liberdade condicional está, por natureza, relacionada com a execução da pena.

NOTA: O reenvio prejudicial permite que os órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes tenha sido submetido, interroguem o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do Direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não decide o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula, do mesmo modo, os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O [texto integral e, sendo caso disso, o resumo](#) do acórdão são publicados no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Imagens da prolação do acórdão disponíveis em «[Europe by Satellite](#)» ☎ (+32) 2 2964106.

Fique em contacto!



¹ O nome do presente processo é um nome fictício. Não corresponde ao nome verdadeiro de nenhuma das partes no processo.

² Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro.

³ Acórdão do Tribunal de Justiça de 29 de julho de 2024, [Alchaster], [C-202/24](#) (v., igualmente, comunicado de imprensa [n.º 117/24](#)).